



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.003773/96-53
SESSÃO DE : 12 de maio de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.697
RECURSO Nº : 123.498
RECORRENTE : DIGITAL EQUIPMENT DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

PRODUTO DESMONTADO/ CLASSIFICAÇÃO FISCAL DO
ARTIGO MONTADO.

Período de apuração: 31/07/1991 a 15/10/1992.

Partes de computador importadas que apresentam as características essenciais do produto completo ou acabado, classificam-se na posição 8471.20.0000, mesmo desmontado ou por montar.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo de Assis e Nanci Gama, Suplente, que davam provimento.

Brasília-DF, em 12 de maio de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

24 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO N° : 123.498
ACÓRDÃO N° : 303-30.697
RECORRENTE : DIGITAL EQUIPMENT DO BRASIL LDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

Contra a empresa interessada foi lavrado, em ato de revisão aduaneira, Auto de Infração, sob a fundamentação de infração à legislação tributária no âmbito aduaneiro, com imposição de diferenças de imposto de importação, IPI vinculado, multas de ofício correspondentes, multa ao controle administrativo das importações e juros de mora.

Impugnado o feito tempestivamente, a empresa recolheu parte do crédito lançado e insurgiu-se contra as demais infrações apontadas na autuação.

A decisão monocrática da Primeira Instância Administrativa deu provimento parcial à impugnação, restando tão somente um item da autuação mantido. Foram exonerados os créditos tributários referentes às DI's 17.095/91 e 21.272/91 e também a multa administrativa lançada.

Conforme se vê à fl. 712, o único item mantido pela decisão *a quo* refere-se à DI 18.689/91, mesmo assim só os valores referentes à diferença de II e de IPI-vinculado, tendo sido exoneradas as multas de ofício correspondentes.

Com relação à DI nº 18.689/91 sobre a qual remanesce o litígio, conforme item 3 da "Descrição dos Fatos" (fls. 60/61), a fiscalização constatou, com base no Laudo Técnico de fls. 444/445, que os componentes de computador importados pelas Adições 001, 006 e 009 desta DI apresentam as características essenciais do produto final acabado. Assim, com base na Regra 2 a de classificação fiscal e na sua Nota Explicativa, foi efetivada a reclassificação dessas mercadorias para o código TAB-SH 8471.20.0000, para o qual estavam previstas as alíquotas de 50% de II e 15% de IPI, resultando na diferença de imposto lançada.

Na impugnação, as alegações da interessada quanto ao objeto da lide que remanesce, em resumo, foram de que improcede a exigência relativa às Adições 001, 006 e 009 da DI 18.689/91, porque tais adições tratam das importações de partes e acessórios do computador e, como tais, possuem classificação específica, seja na subposição 8473.30.0100 ou nas 8471.93.9900 e 8471.99.0901, conforme determinado pelos princípios Gerais das Regras para Interpretação do Sistema Harmonizado. Acrescentou em socorro à sua tese trechos das NESH, as quais informam que um sistema digital completo de processamento de dados compreende

RECURSO Nº : 123.498
ACÓRDÃO Nº : 303-30.697

pelo menos uma CPU, uma unidade de entrada e uma unidade de saída, sendo que a posição 8471 compreende tais unidades mesmo apresentadas isoladamente.

A decisão DRJ, conforme já explicitado antes, manteve unicamente a autuação de II e IPI sobre as mercadorias relacionadas na DI especificada. O argumento central para a decisão quanto a esse ponto foi que: a impugnante limitou-se a afirmar que os produtos referentes à DI em causa se tratam de partes e acessórios do computador, com classificação específica, conforme Regras para Interpretação do SH. Olvidou-se, porém, da Regra 2 a. Conforme laudo técnico de fls. 444/445 restou comprovado que os produtos importados na supracitada DI mesmo que correspondendo a um computador incompleto "*certamente tem as características essenciais do produto final acabado*". Os produtos importados apresentam as características essenciais de "Máquinas automáticas para processamento de dados", com classificação tarifária no código TAB-SH 8471.20.0000, estando assim correta a reclassificação efetuada pela fiscalização.

Irresignada com a decisão da DRJ comparece ao processo, na qualidade de sucessora da interessada, a COMPAQ DO BRASIL LTDA. Apresenta ao Conselho de Contribuintes, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 723/729.

Os principais argumentos apresentados foram de que:

1) As importações em causa inserem-se em meio às que a DIGITAL promovia regularmente com referência a partes, peças e componentes de produtos de informática, para utilização na sua linha de fabricação, dos inúmeros produtos por ela comercializados. Tais mercadorias importadas são estocadas e selecionadas posteriormente para diversas utilizações, dependendo do tipo e da configuração do produto final que o mercado esteja demandando no momento. Essas mesmas mercadorias importadas separadamente podem até ser destinadas a atendimento do mercado de reposição ou assistência técnica, atividade de suporte da marca muito importante;

2) Aduz aos seus argumentos que o perito indicou apenas 6 tipos de peças de três Adições da DI como possíveis integrantes do computador, sendo que a DI contempla 18 diferentes tipos de peças. Dentre as peças não indicadas no item 2º do laudo, mas constantes da DI, há peças que são utilizadas em inúmeros produtos de informática, inclusive para o mercado de reposição;

3) Mesmo os itens discriminados no item 2 do laudo do perito podem ter sido aplicados em outros produtos finais fabricados pela DIGITAL, e não o computador imaginado pelo perito, devido à versatilidade de sua destinação;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.498
ACÓRDÃO N° : 303-30.697

4) Um computador *lato sensu* é composto basicamente de CPU, teclado, mouse e monitor. O produto indicado pelo perito no item 2 do laudo como computador é na realidade uma CPU, que pode ser vendida separadamente. Não se pode afirmar que a CPU isoladamente constitua as partes essenciais de um computador completo.

5) Essa virtual CPU indicada pelo perito, poderia ser montada em diferentes configurações, utilizando peças e componentes constantes da DI nº 018.689/91 ou originárias do estoque da empresa, que contempla peças importadas por meio de outras DI's, ou mesmo adquiridas no mercado nacional;

6) Conclui, em suma, que a fiscalização não indicou, nem o perito, quais os produtos finais (marca, modelo, número, nota fiscal de venda, etc.) que continham todas as peças importadas por meio da DI em análise, apenas o perito afirmou vagamente que na DI estariam os insumos necessários para integralizar um computador. Assim, não se pode afirmar que a DI discutida continha um determinado produto importado em forma desmontada. Ao contrário, tratou-se da importação de inúmeras peças, partes e componentes destinados ao estoque da empresa e regularmente empregados ora na fabricação de produtos de informática em diferentes configurações, ora no atendimento ao mercado de reposição ou de assistência técnica.

Requer o provimento do seu recurso com o conseqüente reconhecimento da improcedência da autuação e da decisão monocrática.

Encontram-se anexados à fl. 770 cópias de comprovantes de recolhimento do depósito recursal.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.498
ACÓRDÃO Nº : 303-30.697

VOTO

Estão presentes os requisitos para admissibilidade do recurso voluntário, trata-se de matéria da competência desse Terceiro Conselho de Contribuintes. Passo ao exame do mérito.

A questão a ser dirimida se restringe à correta aplicação das Regras Gerais de Interpretação (RGI) do SH quanto exclusivamente às mercadorias descritas nas Adições 001, 006 e 009 da DI 18.869/91. Os demais pontos da autuação original discutidas na Primeira Instância foram exonerados pela decisão da DRJ.

A classificação fiscal de mercadorias segue regras específicas de interpretação convencionadas em acordo internacional com o objetivo de ser utilizada por todos os intervenientes do comércio internacional com uniformidade. A Nomenclatura posta à disposição dos signatários mediante acordo internacional recebeu o título de Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de mercadorias (SH). A Nomenclatura pode ser definida como sendo uma **linguagem artificial**, convencionada para o fim exclusivo de identificação de mercadorias no comércio internacional. É uma linguagem merceológica não guardando compromisso com outra qualquer linguagem.

O litígio que remanesce é o seguinte: Para a fiscalização, e segundo a Decisão recorrida, as mercadorias estão descritas e classificadas na DI como peças em separado, quando se constata, a partir do laudo técnico elaborado por perito, que as mercadorias relacionadas nas Adições especificadas da DI em foco permitem a identificação, nas partes consideradas em conjunto, das características essenciais do produto final acabado computador. Para a recorrente, a importação de que trata a DI 018.689/91 não configurou a importação de produto final desmontado, mas sim de inúmeras peças, partes e componentes destinados ao estoque da empresa e regularmente empregados no atendimento do objeto social da empresa que abrange, além da fabricação de produtos de informática sob diferentes configurações, o atendimento ao mercado de peças de reposição e para assistência técnica.

Começemos por comentar a referida regra de interpretação.

A Regra "2 a" não classifica diretamente nenhum produto, tem sua importância no fato de ampliar o alcance de determinadas posições para permitir a classificação, com base nas regras 1, 3 ou 4, de artigos incompletos ou por acabar, na mesma posição dos artigos completos ou acabados, desde que apresentem as



RECURSO Nº : 123.498
ACÓRDÃO Nº : 303-30.697

características essenciais desses artigos. Permite também classificar artigos desmontados ou por montar na mesma posição dos artigos montados.

Consideram-se por montar, os artigos que nunca estiveram montados, e desmontados, aqueles que já fizeram parte de um todo, mas que foram depois desmontados por diversas razões como embalagem ou transporte.

Lembra-se que somente se aplica esta regra na ausência de qualquer disposição contrária que figure no texto das posições ou das Notas de Seção ou de Capítulo. Conforme prevê a Regra 1. No caso concreto não consta qualquer disposição em contrário à aplicação da Regra "2 a" combinada com a Regra 1 para as mercadorias em foco.

Consultadas as Notas da Seção XVI, V- MÁQUINAS E APARELHOS NÃO MONTADOS vem:

"Por razões tais como necessidade ou comodidade de transporte, as máquinas, às vezes, apresentam-se desmontadas. Embora se trate, de fato, de partes separadas, o conjunto é classificado como máquina ou aparelho e não, quando a posição existe, na posição relativa às partes. Esta regra é válida mesmo quando o conjunto corresponde a uma máquina incompleta com características da máquina completa, na acepção da parte IV acima descrita (ver igualmente as Considerações Gerais dos Capítulos 84 e 85). Por outro lado os elementos em número superior ao necessário para formar uma máquina completa ou incompleta com as características da máquina completa, seguem o seu próprio regime".(grifos nossos)

Neste ponto devemos comentar o ponto básico essencial evocado pela recorrente, trata-se de sua afirmação quanto ao que entende ser o conceito de importação de mercadoria desmontada/incompleta.

Para ele se configura a hipótese quando, por interesse do importador, ou facilidade do uso do meio de transporte, um determinado produto ao invés de ingressar no território aduaneiro totalmente montado, o faz desmontado, completo ou incompleto, sendo que nesta última alternativa desde que contenha as características essenciais do produto acabado. Se assim é, conclui que isto não aconteceu no seu caso, posto que as mercadorias importadas são partes, peças e componentes destinados ao estoque da empresa e posteriormente selecionados para a fabricação de produtos de informática, em diferentes configurações, mas também para servir ao mercado de reposição de peças e de assistência técnica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.498
ACÓRDÃO N° : 303-30.697

Bem se vê o equívoco de interpretação em que incorre, posto que a classificação fiscal deve obedecer às Regras referentes ao Sistema Harmonizado acima referidas e independe da destinação que se dê às mercadorias importadas.

Não faz sentido sua queixa de que nem a fiscalização, nem o perito, indicaram especificamente a marca, o modelo, o número, a nota fiscal de venda do suposto produto final. De fato não importa a destinação daquelas partes e peças, o que a Regra 2a dispõe é que se juntadas as tais peças e partes importadas, possam elas constituir as características essenciais de um produto final mesmo incompleto, por exemplo computador, qualquer que seja a configuração deste produto final de informática, a classificação fiscal da mercadoria será a referente ao produto final completo, e não a referente à cada uma das partes isoladas, mesmo que exista posição específica para tais partes. Há, porém, casos em que Notas de Seção ou de Capítulo estabelecem em contrário, indicando nos casos que especifica a classificação como parte. Não ocorre no caso concreto.

Examinemos os demais argumentos esgrimidos no recurso voluntário.

Afirma quanto ao laudo técnico, de fls. 444/445, formulado em resposta aos quesitos propostos à fl. 443, diz textualmente que:

“o perito indicou apenas 6 tipos de peças nas três Adições da DI como possíveis integrantes do computador, sendo que a DI contempla 18 diferentes tipos de peças. Dentre as peças não indicadas no item 2º do laudo, mas constantes da DI, há....peças que são utilizadas em inúmeros produtos de informática, inclusive para o mercado de reposição”.

Ora, não há dúvida que a peça isolada tanto pode se destinar à composição de um produto final quanto pode ser comercializada isoladamente, conforme já se explicitou a destinação não influi na classificação fiscal da mercadoria. Mas nesse ponto o que importa comentar é outro aspecto, o de que parece inferir a recorrente que o perito somente indicou o aproveitamento de 6 itens “como possíveis integrantes do computador”.

Não foi exatamente isso. Conferidas as respostas aos quesitos formulados resulta o que atestou o perito: na resposta 1 identificou todos os itens importados na DI (considerada também a DCI, 18 itens listados); na resposta 2 especificou quais os cinco itens, dentre os dezoito assinalados na resposta anterior, que constituem os insumos necessários para integralizar um computador, vale dizer com as características essenciais do produto final acabado. Especifica que reunindo essas cinco partes, tem-se o essencial do computador, ainda que incompleto, pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.498
ACÓRDÃO Nº : 303-30.697

eventual ausência de algum item, por exemplo, um cabo (note-se que na lista dos dezoito itens da resposta 1 consta cabo, o que indica que a resposta 2 se preocupou em identificar tão-somente o núcleo essencial); na resposta 3 remete ao que disse na segunda; na resposta 4 indica que se poderia com as partes essenciais especificadas montar uma unidade de processamento VAX 6510 com uma CPU, com 128 MB de memória e com uma performance de aproximadamente 13 milhões de instruções por minuto.

A própria recorrente esclarece que os demais itens, por exemplo, cabo de conexão, gabinete com painel de controle, placa para conexão com outros computadores (cluster), interfaces, placas para conexão com terminais, baterias, etc., são peças passíveis de ser utilizadas em variados produtos de informática, e também para o mercado de reposição.

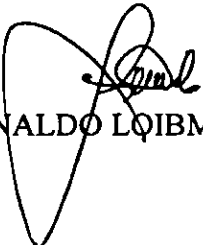
Ora, conclui-se que são itens que também podem ser acrescidos aos identificados como núcleo mínimo essencial para compor uma mesma unidade, apenas não estão relacionados pelo perito para figurar no restrito núcleo essencial, ou seja, o que o perito firma na resposta 2 é que bastariam apenas cinco desses itens para já configurar características essenciais do produto final passível de ser composto, conclusão que não exclui a consideração de que os dezoito itens listados na resposta 1, no estado em se encontravam, isto é desmontados, também são agregáveis para a configuração das características essenciais do artigo completo.

O que, de imediato, se observa na tese da recorrente é um equívoco de interpretação quanto ao disposto no laudo técnico do perito bem como quanto à disposição da Regra "2 a", evocada pelo fisco para sustentar a reclassificação fiscal das mercadorias importadas. Evidencia-se o acerto da decisão *a quo*.

A situação fática descrita nos autos leva à convicção de que foram importados nas Adições especificadas da DI referida, dezoito itens que representam as características essenciais do produto final - computador (ainda que incompleto), assim a correta classificação é a da posição 8471.20.0000.

Por tudo que foi exposto, voto por **negar** provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2003


ZENALDO LOIBMAN - Relator



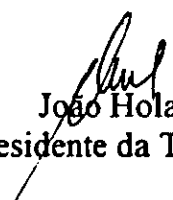
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10830.003773/96-53
Recurso n.º: 123.498

TERMO DE INTIMAÇÃO

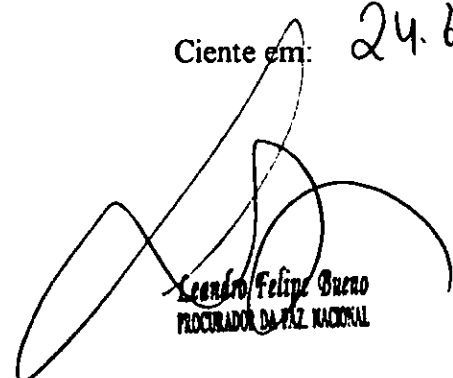
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.697

Brasília- DF 06 de junho de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

24.6.2003


Leonardo Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL